



**Comentários Consulta Pública – Revisão da Portaria ANP nº 255/2000
(ANÁLISE PRELIMINAR PARA DEBATE NA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2017)**

Objeto: Regulamenta o livre acesso a dutos de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, com a extensão inferior a 15km, conforme Ação 14.3 da Agenda Regulatória 2017-2018.

Período da Consulta Pública: de 01/09/2017 a 02/10/2017.

Conteúdo deste Documento: Minuta de Resolução disponibilizada na INTERNET no período de Consulta Pública, sugestões recebidas dos agentes econômicos, justificativas da ANP quanto à incorporação ou não dos comentários recebidos e a proposta final de redação da Resolução.

Comentários Gerais (ANÁLISE PRELIMINAR PARA DEBATE NA AUDIÊNCIA PÚBLICA – AP Nº 22/2017)

- Os textos em **vermelho**, **azul** ou **verde** constantes nas colunas “Minuta de Resolução submetida à consulta” ou “Sugestões/Comentários”, indicam novas redações sugeridas, tendo sido copiados de forma literal os comentários submetidos à ANP durante o período de consulta pública.
- Os textos em **vermelho**, **azul** ou **verde** na coluna “Parecer e Justificativas da ANP” ou “Redação Proposta” refletem os pareceres da ANP quanto à análise e incorporação ou não das sugestões recebidas dos agentes econômicos participantes do processo de Consulta Pública.
- Instituições e Agentes que apresentaram comentários: **(1) Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO; (2) Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras; (3) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM.**

1. Comentários da **Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
1.1	Artigo 2º Inciso XIII XIII – Capacidade Máxima: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação; sem considerar nenhuma restrição operacional.	Em linha com o exposto a essa ANP em reuniões recentes, incluir expansões futuras nessa definição não contribui para a clareza da regulação, tanto porque teoricamente seria possível aumentar a capacidade de um duto indefinidamente, como porque a publicação dessa Capacidade Máxima confunde os Carregadores. Sugere-se que a regulação se atenha à capacidade instalada (definida aqui como Capacidade Máxima) e à capacidade disponível em relação a ela, estas, sim, de interesse dos Carregadores.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: No caso de dutos curtos, de fato apenas a definição existente para Capacidade Operacional é suficiente para abarcar o volume máximo que a instalação é capaz de movimentar, dadas as condições operacionais. Essas condições operacionais, por óbvio, alteram-se quando uma ampliação é implementada. Dessa forma, optou-se por retornar à configuração já presente na Portaria ANP nº 255/2000, em que não há definição específica para “Capacidade Máxima”.	XIII – Capacidade Máxima: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação. (Obs.: foram reenumerados os demais incisos do art. 2º).

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
1.2	Artigo 2º XXIV – Transporte Firme - Serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ao Carregador, de forma regular, até o limite contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador;	Inserir novo Inciso XXIV Transporte Firme é citado no Art. 3º, §1º. Assim, sugere-se incluir a definição como consta na Res ANP nº 35/2012.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado. Justificativa: A regulação do acesso a dutos curtos proposta prescindirá de classificação obrigatória da modalidade de transporte, tendo em vista a maior velocidade e simplicidade da movimentação de líquidos nessas infraestruturas, baseada nas programações prévia e extemporânea. Assim, foi retirada a menção a Transporte “Firme” do §1º do art. 3º minuta proposta. Adicionalmente, suprimiu-se a referência à Capacidade Máxima, conforme item anterior	Art. 3º (...) §1º Ocorrendo uma solicitação de Transporte por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível Operacional suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional, até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.
1.3	Artigo 3º§1º Ocorrendo uma solicitação de Transporte Firme por Terceiro Interessado, não havendo Capacidade Disponível Operacional suficiente para o atendimento e caso o Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à ampliação da Capacidade Operacional, até a Instalação de Transporte atingir sua Capacidade Máxima, este Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados pelo Terceiro Interessado para implementar a citada ampliação.	Idem Artigo 2º, Inciso XIII.	Parecer ANP: Acatado Justificativa: vide itens 1.1 e 1.2	Vide item 1.2.
1.4	Art. 5º. Caso ampliações, Interconexões ou investimentos impliquem o aumento da extensão do duto para além dos 15 km (quinze quilômetros), a instalação passa a ter seu acesso regido pela Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012, ou norma superveniente.	Sugere-se retirar as Interconexões, pois seria inviável tratar como um duto único dois trechos de Proprietários ou Operadores distintos.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: Correto o entendimento, uma vez que interconexões – conforme definido na minuta proposta – são referentes a interligação entre diferentes transportadores. Assim, o artigo 5º e seu parágrafo foram excluídos, sendo renumerados os demais.	Art. 5º. Caso ampliações, Interconexões ou investimentos impliquem o aumento da extensão do duto para além dos 15 km (quinze quilômetros), a instalação passa a ter seu acesso regido pela Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012, ou norma superveniente. Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo nos casos em que os dutos de extensão inferior a 15 km (quinze quilômetros) sejam considerados pela ANP extensões de dutos de extensão superior a 15 km (quinze quilômetros).
1.5	Artigo 5º. Parágrafo Único. Aplica-se e disposto no caput deste artigo nos casos em que os dutos de extensão inferior a 15 km (quinze quilômetros) sejam considerados pela ANP	Sugere-se a retirada pelo mesmo motivo acima.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: Correto o entendimento, uma vez que interconexões – conforme definido na minuta proposta – são referentes a interligação entre diferentes	Vide item 1.4.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
	extensões de dutos de extensão superior a 15 km (quinze quilômetros).		transportadores. Assim, o artigo 5º e seu parágrafo foram excluídos, sendo renumerados os demais.	
1.6	Artigo 6º. Inciso II, Alínea e e) Capacidade(s) Máxima(s), Capacidade(s) Operacional(is), Capacidade(s) Disponível(is) Operacional(is) e Capacidade(s) Contratada (s);	Idem Artigo 2º, Inciso XIII.	Parecer ANP: Acatado Justificativa: vide itens 1.1 e 1.2	Artigo 6º. Inciso II, Alínea e e) Capacidade(s) Máxima(s), Capacidade(s) Operacional(is), Capacidade(s) Disponível(is) Operacional(is) e Capacidade(s) Contratada (s);
1.7	Artigo 6º. Inciso IV – manter em meio físico ou eletrônico permanentemente os contratos de transporte firmados, bem como seus respectivos aditivos, pelo período de três anos após o seu encerramento.	A redação proposta estabelece a obrigação de se guardar os arquivos indefinidamente, o que não é usual para um documento comercial, como o contrato. Sugere-se estabelecer a guarda por 3 anos.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado. Justificativa: Será estabelecida a obrigatoriedade de se manter os contratos na empresa, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o seu encerramento.	IV – manter, em meio físico ou eletrônico, permanentemente os contratos de transporte firmados, bem como seus respectivos aditivos, por pelo menos 5 (cinco) anos, contados a partir do seu término.
1.8	Art. 17. Os extratos dos contratos de transporte, assinados anteriormente à data de publicação da presente Resolução, serão remetidos pelo Transportador à ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Resolução, os quais serão analisados pela Agência, considerando a Lei nº <u>9.478</u> , de 06 de agosto de 1997, e a presente Resolução.	Sugere-se simplificar a documentação envolvida, em linha com o já estabelecido na Resolução ANP 35/2012.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado Justificativa: Será estabelecida a possibilidade de a ANP solicitar o inteiro teor do contrato, caso haja necessidade.	Art. 16 (art. 17 renumerado: vide item 1.4). Os extratos dos contratos de transporte, assinados anteriormente à data de publicação da presente Resolução, serão remetidos pelo Transportador à ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Resolução, os quais serão analisados pela Agência, considerando a Lei nº <u>9.478</u> , de 06 de agosto de 1997, e a presente Resolução. Parágrafo Único: A ANP poderá solicitar o inteiro teor dos contratos de que trata o caput deste artigo para fins de verificação da adequação à presente Resolução.

2. Comentários da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
2.1	Artigo 2º, Inciso II Alteração do artigo II - Instalações de Transporte: dutos de transporte e demais instalações, incluindo estações de bombeamento, dentre outras, indispensáveis à operação de cada duto;	O objetivo dessa alteração foi deixar expresso quais são os ativos que efetivamente poderão ser considerados como instalação de transporte, visando uma maior segurança jurídica aos agentes	Parecer ANP: Parcialmente Acatado. Justificativa: Procurou-se não restringir a lista de componentes que se configuram como instalação de transporte, para fins da presente proposta de revisão. No entanto, para maior clareza, acrescentou-se o termo “de transporte” ao final da redação do referido inciso.	II - Instalações de Transporte: dutos de transporte e demais instalações, incluindo estações de bombeamento, dentre outras, indispensáveis à operação de cada duto de transporte .
2.2	Artigo 2º, Inciso IV Alteração do artigo IV - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizadas pela ANP a que operar as Instalações de Transporte;	A Petrobras entende que é importante deixar claro que o agente que irá exercer a atividade de operação das instalações de transporte deve ser um transportador autorizado pela ANP.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Não foi considerado necessário, tendo em vista que essa exigência já existe no âmbito da Resolução ANP 52/2015, que trata dos requisitos para outorga de autorização de construção ou operação para instalações de armazenamento/movimentação, inclusive dutos de transporte.	Mantida redação.
2.3	Artigo 2º, Inciso V Alteração do artigo V – Transportador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que opera mediante autorização da ANP e detém a propriedade das Instalações de Transporte;	Idem justificativa anterior.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Não foi considerado necessário, tendo em vista que essa exigência já existe no âmbito da Resolução ANP 52/2015, que trata dos requisitos para outorga de autorização de construção ou operação para instalações de armazenamento/movimentação, inclusive dutos de transporte.	Mantida redação.
2.4	Artigo 2º, Inciso XI Alteração do artigo XI – Remuneração: valor pago pelo Carregador ao Transportador pela utilização do serviço de transporte de Produtos e de outros serviços complementares;	Essa alteração foi colocada para deixar claro que sempre é o carregador quem contrata e quem deve pagar pelos serviços de transporte	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Conforme Nota Técnica nº 007/2017-SCM, a proposta de revisão contempla a possibilidade de contratação de capacidade por transportador interconectado, tal qual ocorre para dutos de extensão superior a 15km, nos termos da Resolução ANP nº 35/2012. Dessa forma para reforçar esse objetivo e entendimento, foram alterados o art.2º, XV (renumerado para art. XIV – vide item 1.1), incluído §4º no art. 4º e arts. 8º a 10 (renumerados para art. 7º a 9 - vide item 1.4) de forma a tornar mais clara essa possibilidade, eliminando-se possíveis	Mantida redação do art 2º, inc. XI, mas revisados os arts. 2º, inc.XIV (inc. XV renumerado) e 7º a 9º (arts. 8º a 10 renumerados). Art. 2º, inc. XIV - Capacidade Contratada: máximo volume mensal contratado de Produtos que o Transportador obriga-se a movimentar para um Carregador entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma Instalação de Transporte e que deve ser confirmada, quantitativa e mensalmente, até a Data Limite; Art. 4º (...) §4º. o Transportador que contratar capacidade em dutos interconectados operados por outros Transportadores estará equiparado ao Carregador

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
			interpretações restritivas. Adicionalmente, vide item 3.6.	no que tange ao disposto na presente Resolução e no respectivo contrato de serviço de transporte. Art. 7º. O Transportador deverá elaborar as Programações Prévia e Extemporânea, visando à otimização operacional da Instalação de Transporte, sem prejuízo dos direitos de Carregadores ou usuários cuja Solicitação de Movimentação já tenha sido confirmada. Art. 8º. O Carregador ou usuário com Solicitação de Movimentação confirmada fica obrigado ao pagamento integral dos serviços programados e não executados em razão de seu descumprimento da programação, salvo nas hipóteses comprovadas de caso fortuito ou força maior. Art. 9º. O Carregador ou usuário com Solicitação de Movimentação confirmada poderá cedê-la a um Terceiro Interessado, respeitadas as mesmas condições acordadas com o Transportador. Parágrafo único. Efetivada a cessão, o Carregador cedente deverá indicar ao Transportador o Carregador cessionário, permanecendo como responsável pelo pagamento dos serviços contratados.
2.5	Artigo 2º, Inciso XIII Alteração do artigo XIII – Capacidade Máxima: máximo volume mensal de Produtos que o Transportador pode movimentar em uma Instalação de Transporte entre Pontos de Recepção e de Entrega, considerando todas as estações de bombeamento e tanques, bem como possíveis expansões e ampliações nesta instalação;	Livre acesso a dutos e cessão de espaço em tanques devem ser tratados de maneira distinta, considerando a existência de normas específicas aplicáveis a cada uma das hipóteses. Portanto, para a presente Resolução, que aborda especificamente a questão do transporte em dutos curtos, a Petrobras sugere que sejam excluídos os tanques para aferição de Capacidade Máxima de Transporte.	Parecer e Justificativa ANP: vide item 1.1. A definição para capacidade máxima foi excluída.	Definição excluída. Vide item 1.1.
2.6	Artigo 2º, Inciso XVI Alteração do artigo XVI - Capacidade Disponível Operacional: diferença entre a Capacidade Operacional e os volumes mensais de Produtos programados para movimentação na Instalação de Transporte, respeitada a Preferência do Proprietário.	O objetivo dessa alteração é deixar claro que a capacidade disponível para terceiros deve sempre ser calculada excluindo-se o direito de preferência do proprietário, que deverá restar assegurado.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: A preferência do proprietário deverá ser exercida na instalação de transporte na Programação Prévia, sendo vedada a reserva de capacidade sem efetivo uso, salvo hipóteses de caso fortuito ou força maior. Para tornar objetiva a restrição de reserva indevida de capacidade, foi suprimido o parágrafo único do artigo 10 (art. 11	Mantida redação do art. 2º, inc. XV (XVI renumerado). art. 10 (art. 11 renumerado) (...) Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos Carregadores cuja reserva de capacidade visem a deliberadamente causar prejuízos à concorrência.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
			renumerado), que dava margem a subjetividade.	
2.7	Artigo 2º, Inciso XXI Alteração do artigo XXI - Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, cuja movimentação que é garantida ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos.	Esse ajuste foi colocado pois o inciso VII do Art. 2º já define que o Carregador Proprietário é proprietário do produto a ser movimentado e da instalação de transporte.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: A redação proposta possui a clareza necessária.	Mantida redação. Vide item 3.6.
2.8	Artigo 2º Inserir novo Inciso XXIV Inclusão de inciso. XXIV – Transporte Firme - Serviço de transporte de Produtos, prestado pelo Transportador ao Carregador, de forma regular, até o limite contratado, e que não pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador	A Petrobras sugere a inserção deste novo inciso, contendo a definição do termo “Transporte Firme”, de forma que haja um alinhamento entre todos os conceitos presentes nesta Resolução, visando dar maior segurança jurídica aos agentes em relação à aplicabilidade da presente norma, bem como manter a uniformidade de conceitos entre a presente minuta e a Resolução ANP nº 35/2012.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado. Justificativa: vide item 1.2.	Vide item 1.2.
2.9	Artigo 2º, Inserir novo Inciso XXV Inclusão de inciso XXV – Serviço de Transporte – Movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis em dutos de transporte.	A Petrobras sugere a inserção deste novo inciso, contendo a definição do termo “Serviço de Transporte”, de forma que haja um alinhamento entre todos os conceitos presentes nesta Resolução, visando dar maior segurança jurídica aos agentes em relação à sua aplicabilidade.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: A redação proposta pela minuta de resolução possui a clareza necessária quanto à sua aplicabilidade: dutos de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis de extensão inferior a 15km (quinze quilômetros).	Mantida redação.
2.10	Artigo 2º Inserir novo Inciso XXVI Inclusão de inciso XXVI - Acordo de Interconexão: instrumento contratual que estabelece as bases da cooperação operacional entre partes adjacentes, celebrado entre Transportadores e Proprietários, cuja Interconexão entre dutos de Transporte é prevista pela regulação.	É necessário um instrumento contratual específico explicitando responsabilidades e direitos dos envolvidos no processo para se evitar conflitos e acidentes. A proposta de redação ora apresentada tem por base definição análoga, constante da Resolução ANP nº 11/2016, visando, deste modo, manter a uniformidade entre as normas editadas pela Agência, respeitadas, contudo, as diferenças técnicas e operacionais entre as situações tratadas por cada uma das normas.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: De fato, há necessidade de maior clareza do instrumento que possibilitará a materialização da interconexão. Para tal, foi alterada a definição para interconexão, de forma a incluir menção a acordo ou contrato de interconexão, e incluído §5º no art. 4º que detalha o conteúdo mínimo desse instrumento.	Art. 2º XXII (inc. XXIII renumerado) - Interconexão: conexão entre duas ou mais Instalações de Transporte, operadas por diferentes Transportadores, efetuada mediante acordo ou contrato de interconexão. Art. 4º (...) § 5º O acordo ou contrato de interconexão entre Transportadores deverá contemplar, no mínimo, os produtos a serem movimentados, as capacidades das instalações a serem interconectadas, as condições operacionais da interconexão e das instalações envolvidas e a matriz em que estejam definidas as responsabilidades referentes à operação, inspeção e manutenção das instalações de transporte.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
2.11	Artigo 4º Alteração do artigo Art. 4º. O Proprietário deverá poderá permitir a Interconexão de suas Instalações de Transporte com outras instalações de propriedade de terceiros, respeitadas as normas de segurança e as condições operacionais adotadas pelo Transportador.	A interconexão somente poderá ser realizada se respeitar as condições de segurança e operacionais (que devem incluir condições de projetos e características operacionais do ativo e dos Transportadores). Portanto, o proprietário não deve ser obrigado a aceitar qualquer interconexão, mas sim ter a prerrogativa para analisar cada pleito de Interconexão e poder vetar condições que podem ser inseguras ou incompatíveis com o projeto do duto.	Parecer ANP: Não Acatado Justificativa: o art. 4º já prevê as condições restritivas da interconexão.	Mantida redação.
2.12	Artigo 4º, §1º Alteração do parágrafo §1º. Quando ocorrer a Interconexão de instalações, deverão ser respeitadas as especificações estabelecidas pela ANP para os produtos transportados e os direitos dos Carregadores existentes, as normas de segurança vigentes existentes , inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, aprovado pela Resolução ANP nº 6, de 03 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente, e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido.	Sugere-se a adoção do termo “vigentes”, visando deixar o texto mais claro no sentido de que deverão ser observadas as normas efetivamente “exigíveis” na data da interconexão, considerando que podem haver normas que existam e sejam válidas, mas não estejam vigentes na referida data, de modo que não se poderia, por exemplo, exigir do agente a observância de uma norma no período de <i>vacatio legis</i> .	Parecer ANP: Acatado Justificativa: termo mais adequado.	Art. 4º. (...)§1º. Quando ocorrer a Interconexão de instalações, deverão ser respeitadas as especificações estabelecidas pela ANP para os produtos transportados e os direitos dos Carregadores existentes, as normas de segurança vigentes existentes , inclusive o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, aprovado pela Resolução ANP nº 6, de 03 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente, e as condições operacionais adotadas pelo Transportador já estabelecido.
2.13	Artigo 4º, §2º Alteração do artigo §2º. No caso de haver Capacidade Operacional suficiente para o atendimento e caso o Transportador já estabelecido Proprietário opte pela não realização dos investimentos necessários à Interconexão, este Transportador Proprietário fica obrigado a aceitar investimentos realizados para implementar a citada Interconexão.	A alteração proposta visa esclarecer que nem sempre o Transportador é o proprietário do ativo de transporte a ser interconectado. Assim, é o proprietário (e não o transportador) quem deve aceitar os investimentos de terceiros para viabilizar a interconexão.	Parecer ANP: Não Acatado Justificativa: a decisão cabe ao Transportador em nome do qual a autorização da instalação de transporte é outorgada, o qual visa à maximização da utilização da infraestrutura. Ademais, o princípio da desvinculação das atividades de transporte e carregamento seria prejudicado.	Mantida a redação.
2.14	Artigo 4º, §3º Alteração do artigo	Considerando que a interconexão pode afetar não somente o transportador, mas também o proprietário do ativo de	Parecer ANP: Não acatado Justificativa: vide item 2.13.	Mantida a redação.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
	§3º. O valor e a forma dos investimentos, sua Remuneração, que pode ser através da utilização de serviços de transporte, e as alterações das condições operacionais da Instalação de Transporte já estabelecida deverão ser negociadas entre os Proprietários e Transportadores envolvidos na Interconexão.	transporte, o proprietário deve participar das negociações.		
2.15	Artigo 4º, Inserir novo §4º § 4 Inclusão de parágrafo A propriedade das novas instalações para Interconexão será definida no Acordo de Interconexão de forma negociada entre os Proprietários e Transportadores envolvidos na Interconexão, mesmo que os investimentos tenham sido realizados por terceiros.	É necessária uma definição clara entre os agentes envolvidos sobre a propriedade das novas instalações para interconexão, de forma a se evitar conflitos, bem como visando dar maior segurança jurídica às negociações envolvendo a interconexão de dutos de transporte.	Parecer ANP: Não Acatado Justificativa: Esse detalhamento não é necessário.	Mantida a redação.
2.16	Artigo 4º, Inserir novo §5º Inclusão de parágrafo § 5º A interconexão de que trata o caput, deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão registrado na ANP.	É necessário um instrumento contratual específico explicitando responsabilidades e direitos dos envolvidos no processo para se evitar conflitos, bem como assegurar a observância de normas aplicáveis aos agentes em relação à interconexão.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado Justificativa: Vide item 2.10.	Vide item 2.10.
2.17	Artigo 5º Alteração do artigo Art. 5º. Caso ampliações, Interconexões ou investimentos impliquem o aumento da extensão do duto para além dos 15 km (quinze quilômetros), a instalação passa a ter seu acesso regido pela Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012, ou norma superveniente.	A Petrobras sugere que seja retirado o termo "interconexão", considerando haver hipóteses nas quais os dutos sejam de proprietários distintos. Deste modo, a redação nos termos constante da minuta implicaria na unificação da propriedade de dois dutos operados por agentes distintos.	Parecer ANP: Acatado Justificativa: vide item 1.4.	Vide item 1.4.
2.18	Artigo 5º, Exclusão do Parágrafo Único. Exclusão de parágrafo Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo nos casos em que os dutos de extensão inferior a 15 km (quinze quilômetros) sejam	A Petrobras sugere a exclusão do parágrafo único do Art. 5º, pois se o duto já tem mais de 15km é um duto longo, então, uma ampliação já seria, por si só, enquadrada na RANP 35/2012.	Parecer ANP: Acatado Justificativa: vide itens 1.4 e 1.5.	Vide itens 1.4 e 1.5.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
	considerados pela ANP extensões de dutos de extensão superior a 15 km (quinze quilômetros).			
2.19	Artigo 6º, Inciso IV Alteração do artigo IV – manter em meio físico ou eletrônico permanentemente os contratos de transporte firmados, bem como seus respectivos aditivos, pelo período de sua vigência.	A Petrobras sugere uma melhoria na redação, pois o texto original da ANP passava o entendimento de que o transportador deveria manter eternamente os contratos, o que seria inviável faticamente.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado Justificativa: vide item 1.7.	IV – manter, em meio físico ou eletrônico, permanentemente os contratos de transporte firmados, bem como seus respectivos aditivos, por pelo menos 5 (cinco) anos, contados a partir do seu término.
2.20	Artigo 8º, §1º Alteração de parágrafo §1º. O Transportador deverá considerar a Preferência do Proprietário e as Capacidades Contratadas somente na elaboração das Programações Prévia.	A Petrobras entende que o Direito do Proprietário deve ser considerado em todas as programações e, por isso, sugere nova redação para o §1º do Art. 8º.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: o direito do proprietário não pode prejudicar o acesso à infraestrutura, motivo pelo qual há prazo definido (período da Programação Prévia) para confirmação quantitativa do exercício da Preferência do Proprietário.	Mantida redação.
2.21	Artigo 11 Exclusão do Parágrafo Único Exclusão de parágrafo Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos Carregadores cuja reserva de capacidade visem a deliberadamente causar prejuízos à concorrência.	A avaliação quanto ao eventual enquadramento da conduta de um agente como possível de causar prejuízos à concorrência deve observar o procedimento previsto em Lei, não cabendo à ANP realizar tal enquadramento. Nesse sentido, cumpre mencionar que a Lei nº 9.478/97 determina em seu artigo 10, que quando a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência, para que estes adotem as medidas cabíveis. Deste modo, a avaliação se a reserva de capacidade de um agente visa ou não causar prejuízos à concorrência deve ser realizada pelos órgãos de defesa da concorrência, ainda, que após comunicado realizado pela ANP, observando o procedimento previsto na Lei, não sendo, portanto, cabível que a ANP imponha a vedação à reserva de capacidade sem observância do mesmo,	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: Optou-se pela exclusão de forma a reduzir a subjetividade da resolução e evitar confusão de competências. Vide, adicionalmente, item 2.6.	art. 10 (art. 11 renumerado) (...) Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos Carregadores cuja reserva de capacidade visem a deliberadamente causar prejuízos à concorrência.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
		partindo de eventual avaliação própria, no caso concreto, de que tal reserva visou causar prejuízos à concorrência. Assim, solicita-se a exclusão do presente parágrafo único, de modo que os aspectos relacionados à eventual prática anticoncorrencial dos agentes observem o disposto na Lei nº 9.478/97.		
2.22	Artigo 15, Inciso VII Alteração do inciso VII - considerar os custos de operação e manutenção, podendo incluir incluindo uma adequada remuneração do investimento.	Todas as tarifas devem remunerar não somente os custos operacionais (OPEX), mas também os investimentos (CAPEX), dessa forma, não é adequado o uso do termo “podendo”. Deve-se considerar, ainda, que a redação proposta pode desestimular novos investimentos em dutos de transporte curto.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: essa é uma decisão comercial dos envolvidos.	Mantida redação.
2.23	Artigo 18 Alteração do artigo Art. 18. A ANP deliberará sobre quaisquer dúvidas ou controvérsias surgidas em relação ao disposto na presente Resolução, e trazidas à consideração da Agência por Operadores Proprietários, Transportadores, Carregadores ou Terceiros Interessados.	Foi retirado o termo “Operadores”, pois em nenhum momento tal termo foi mencionado na presente Resolução e incluído o Proprietário dos ativos por ser parte envolvida no processo, visando manter a uniformidade das definições utilizadas ao longo da presente minuta.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: utilização de termos definidos na resolução.	Art. 17 (art. 18 renumerado). A ANP deliberará sobre quaisquer dúvidas ou controvérsias surgidas em relação ao disposto na presente Resolução, e trazidas à consideração da Agência por Operadores, Proprietários, Transportadores, Carregadores ou Terceiros Interessados.

3. Comentários do **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - SINDICOM**

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
3.1	Considerações ou inclusão de novo Art. 1º Inclusão de Artigo que contenha a abrangência da presente Resolução, ou seja, que descreva com maior grau de detalhamento aqueles casos aos quais as regras ora propostas se aplicam e aos quais <i>não</i> se aplicam.	Acredita-se que, no formato apresentado, existe margem para interpretações sobre a aplicação das regras ora em discussão, tais como acesso a tubulações internas das distribuidoras; tubulações que conectam o descarregamento de balsas/barcaças aos tanques de armazenagem de combustíveis (no caso de terminais aquaviários); tubulações que ligam os tanques de armazenamento de combustíveis aos pontos de abastecimento de aeronaves (no caso de aeroportos).	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: o escopo está definido com precisão na ementa e no art. 1º, não havendo margem para inclusão indevida, por exemplo, de dutos de transferência.	Mantida redação.
3.2	Ementa e Art. 2º Criação de definição que contemple os termos “Dutos de Transferência” e “Dutos Internos”, explicitando a exclusão dos mesmos da abrangência dessa Resolução.	Embora se tenha ciência de que a minuta de Resolução ora em proposição trata de dutos de <i>transporte</i> , caberia, para fins de precisão e transparência, a criação dos referidos termos, bem com a explicitação da abrangência da nova Resolução ANP.	Parecer ANP: Não acatado. Justificativa: o escopo está definido com precisão na ementa e no art. 1º, não havendo margem para inclusão indevida, por exemplo, de dutos de transferência.	Mantida redação.
3.3	Art. 2º Incluir a Revisão da Preferência do Proprietário para dutos curtos.	Objetivo de maximizar e incentivar a utilização mais otimizada do duto.	Parecer ANP: Não acatado. Justificativa: Diferentemente do que ocorre para dutos longos, a dinâmica da programação prévia/extemporânea torna menos relevantes o cálculo e a revisão da preferência do proprietário para fins de utilização otimizada da infraestrutura, uma vez que há vedação à reserva e não utilização de capacidade pelo carregador proprietário e pelos contratantes. Ademais, entendemos que a concorrência com outros modais é mais intensa para dutos de líquidos curtos, sendo necessário estímulo maior para investimento na infraestrutura que o estímulo necessário a dutos de líquidos longos ou gasodutos.	Mantida redação.

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
3.4	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Definir e divulgar a metodologia de cálculo para a preferência do proprietário.	Objetivo de dar mais transparência ao mercado.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: vide item 3.3.	Mantida redação.
3.5	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Definir e divulgar a metodologia de cálculo de ociosidade para dutos curtos (< 15km). Divulgar mensalmente os dados de ociosidade.	Objetivo de dar mais transparência ao mercado.	Parecer ANP: Parcialmente Acatado. Justificativa: Vide item 3.3 para a programação. Em relação à divulgação dos dados, esse dispositivo já consta da minuta de resolução proposta em seu art. 5º (art. 6º renumerado).	Mantida redação.
3.6	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Incluir mecanismos que desincentivem a operação de <i>overselling</i> , garantindo previsibilidade para mercado.	Garantir previsibilidade para o mercado.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: A vedação à reserva e não uso da capacidade está indicada no artigo 10 (art. 11 renumerado) e foi estendida a contratantes de capacidade que façam reservas sem utilizá-las. Além disso, alteraram-se a definição para a Capacidade Contratada (art. 2º, inc. XIV – após renumeração) e a definição para Preferência do Proprietário (art. 2º, inc. XX – após renumeração) de forma a reforçar o disposto no art. 7º, § 1º	XIV - Capacidade Contratada: máximo volume mensal contratado de Produtos que o Transportador obriga-se a movimentar entre Pontos de Recepção e de Entrega em uma Instalação de Transporte e que deve ser confirmada, quantitativa e mensalmente, até a Data Limite; art. 2º. XX - Preferência do Proprietário: volume mensal de Produtos, entre Pontos de Recepção e de Entrega, que é garantido ao Carregador Proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos e que deve ser confirmada, quantitativa e mensalmente, até a Data Limite. Art. 10. É vedado ao Carregador Proprietário e aos contratantes de capacidade fazer reservas na Instalação de Transporte e não as utilizar, salvo nas hipóteses comprovadas de caso fortuito ou força maior.
3.7	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Inclusão: XX – A ANP divulgará em seu sítio, através do link xxxxxxxx a relação dos dutos com seus respectivos proprietários e as respectivas classificações (Transferência ou Transporte).	Objetivo de dar mais transparência ao mercado.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: a ANP já realiza a referida publicação. Optou-se por não incluir essa obrigatoriedade na presente minuta para não provocar confusão de seu escopo – que não abarca a reclassificação de dutos de transporte em dutos de transferência ou vice-versa.	Mantida redação.
3.8	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Inclusão: Possibilidade de haver	Objetivo de dar mais opções ao mercado com a entrada de novos agentes.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: já presente na minuta de resolução, em seu art. 2º, inc. V	Vide art. 2º, inc. V: (Transportador Proprietário: empresa ou consórcio de empresas que opera e detém a propriedade das Instalações de Transporte).

Item	Minuta de resolução submetida à consulta	Sugestões/Comentários	Parecer e Justificativas da ANP (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)	Redação Proposta (PRELIMINAR PARA AP 22/2017)
	transportadores proprietários, com regras e necessidade de autorização da ANP para tal atividade.			
3.9	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Inclusão: Possibilidade de Transportador ser Carregador em Transportador Interconectado, com regras e necessidade de autorização da ANP para tal atividade.	Objetivo de dar mais opções ao mercado com a entrada de novos agentes.	Parecer ANP: Acatado. Justificativa: Além das alterações promovidas nas definições, por exemplo, de carregador e de Capacidade Contratada, de forma a torná-las mais genéricas, não as restringindo a quem detém a propriedade dos produtos transportados – a exemplo do procedimento adotado para a revisão da Portaria ANP 115/2000 (revogada pela Resolução ANP nº 35/2012 – referente ao acesso a dutos de líquidos de extensão superior a 15 km), em linha com o descrito na Nota Técnica ANP nº 007/2017-SCM, também publicada no âmbito do Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 22/2017, foi incluído o § 4º na art. 4º.	Vide item 2.4.
3.10	LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Uniformizar os critérios de alocação de capacidade, homogeneizando as regras para dutos curtos e longos.	Objetivo de facilitar as operações dos agentes envolvidos, uma vez que não há diferença nos conceitos de alocações de capacidades, seja para dutos curtos, seja para dutos longos.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Os critérios de alocação de capacidade, mais simples para dutos curtos, são dados pela Programação Prévia e Extemporânea.	Mantida a redação.
3.11	Art. 2º e LIVRE ACESSO, AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E INTERCONEXÃO Estabelecer, explicitamente, que as modalidades de transporte aplicáveis para dutos curtos são as mesmas aplicáveis a dutos longos, ou seja, Transporte Firme e Transporte não Firme.	As definições destes serviços de transporte são válidas, tanto para uso em dutos longos como em dutos curtos, respeitando as diferenças e características para cada caso.	Parecer ANP: Não Acatado. Justificativa: Os critérios de alocação de capacidade, mais simples para dutos curtos, são dados pela Programação Prévia e Extemporânea.	Mantida a redação.